06/04: MPF DIZ QUE ERIC COSTA, EX-PREFEITO DE BARRA DO CORDA, NÃO REPASSAVA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES AO INSS

Posted on 06/04/2022 by Minuto Barra



O Procurador da República, Juraci Guimarães, disse ao Poder Judiciário Federal que as contribuições de contratados e concursados da prefeitura eram descontadas e não repassadas. E aponta para um rombo de quase R$ 30 milhões.

Category: Notícias

O Ministério Público Federal entrou no último dia 31 de março com uma Representação Criminal na Justiça Federal contra o ex-prefeito de Barra do Corda Eric Costa.

A Representação que poderá ser modificada para Ação Penal, após análise do juiz federal, é oriunda de uma auditoria realizada pela Receita Federal do Brasil em apenas dois anos de um total de oito em que Eric Costa governou a prefeitura de Barra do Corda

Segundo a Receita Federal do Brasil em seu relatório de 1.590 páginas, nos anos 2015 e 2017, o então prefeito de Barra do Corda Eric Costa descontou no contracheque dos servidores efetivos e contratados as contribuições previdenciárias, porém, não as repassou ao INSS.

Segundo o Ministério Público Federal, concluído o trabalho fiscalizatório pela Receita Federal referente aos anos 2015/2017, apontam, para um rombo previdenciário de quase R$ 30 milhões, sendo, exatamente a quantia de R$ 29.759.249,25.

O Ministério Público Federal pede na Justiça Federal que aceite a denúncia e torne réu o ex-prefeito de Barra do Corda, Eric Costa.

ABAIXO TRECHO DO PROCESSO:

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/04/2022

Número: **1014806-44.2022.4.01.3700**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJMA**
Última distribuição : **30/03/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Apropriação indébita Previdenciária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA (REPRESENTADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100555480 9	30/03/2022 16:58	Petição inicial	Petição inicial
100555483 6	30/03/2022 16:58	Denúncia NF 284.2022-21	Inicial
100570029 0	30/03/2022 16:58	1.19.000.000284.2022-21 Parte 1	Procedimento Investigatório do MP
100571528 1	30/03/2022 16:58	1.19.000.000284.2022-21 Parte 2	Procedimento Investigatório do MP
100572827 3	30/03/2022 16:58	1.19.000.000284.2022-21 Parte 3	Procedimento Investigatório do MP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ____VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Notícia de fato n.º 1.19.000.000284/2022-21

DENÚNCIA

Autor: Ministério Público Federal

Réu: WELLRIK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, baseado nos autos da Notícia de Fato Criminal referida em epígrafe, **vem oferecer DENÚNCIA contra:**

> ***WELLRIK OLIVEIRA COSTA DA SILVA (conhecido como ERIK COSTA)****, brasileiro, nascido em 02/06/1984, filho de Gecivaldo da Costa Silva e Iracema Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito reeleito do Município de Barra do Corda/MA (2013 a 2020), Carteira Nacional de Habilitação n.º 02543268997, CPF n.º 656.688.473-49, residente na Avenida Eliezer Moreira, n.º 110, bairro Canadá, CEP: 65950000, Barra do Corda/MA; Telefone: (99) 9212-6565,*

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I- DOS FATOS

O acusado WELLRIK OLIVEIRA COSTA DA SILVA (conhecido como ERIK COSTA), ex-Prefeito do Município de Barra do Corda/MA (2013 a 2020), conforme Representação Fiscal para Fins Penais da DRF/MA, suprimiu contribuição previdenciária, ao omitir da folha de pagamentos da prefeitura municipal segurados que dela

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 25/03/2022 19:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6c037591.87f856d5.11cd1a06.c289174a

Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 30/03/2022 16:57:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033016575097600000996417451
Número do documento: 22033016575097600000996417451

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

deviam constar, bem como, descontou contribuições previdenciárias de segurados e deixou de repassá-las à Previdência Social, no período de **01/2015 a 12/2015 e 01/2017 a 12/2017.**.

As ações fiscais levadas a efeito junto ao aludido ente federativo municipal tiveram início com os **Mandados de Procedimento Fiscal n.º 03.2.01.00.2019.00134-9 e n.º 03.2.01.00.2020.00075-0** e após regular procedimento fiscalizatório foram lavrados autos de infração, nos quais constam os valores efetivamente devidos ao Fisco Federal, vez que constatado que a referida municipalidade, por intermédio de seu então prefeito nos citados períodos, deixou dolosamente de repassar contribuições devidas à Previdência Social, regularmente recolhidas dos servidores municipais, contribuintes do referido tributo e também suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante a omissão na folha de pagamento ou de documento de informações (GFIP) previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuinte individual.

Concluído o trabalho fiscalizatório pela Receita Federal na forma destacada, foram enviadas à Procuradoria da República no Maranhão as **Representações Fiscais Para Fins Penais n.º 10320.727.243/2019-48 e n.º 11.237.720.016/2020-37**, bem como os Processos Administrativos Fiscais a elas correlatos, que as integram, **culminando com a consolidação das dívidas na forma especificada abaixo:**

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS
N.º 11.237.720.016/2020-37

Processo	Tributo	Crédito Tributário Representado (R$)
11237.720.008/2020-91	Contr. Prev. Segurado	4.691.859,36

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS
N.º 10.320.727.243/2019-48

Processo	Tributo	Crédito Tributário Representado (R$)
10320.727.237/2019-91	Contr. Prev. Empresa	25.067.390,77

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 25/03/2022 19:01. Para verificar a assinatura acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6c0375591.07f85da5.1icd1a06.c2891740

Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 30/03/2022 16:57:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033016575097600000996417451
Número do documento: 22033016575097600000996417451

PR-MA-MANIFESTAÇÃO-5664/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

10320.727.237/2019-91	Contr. Prev. Segurado	8.896.015,92
10320.727.238/2019-35	Contr. Prev. Empresa	222.530,25
10320.727.238/2019-35	Contr. Prev. Segurado	84.773,41
10320.727.239/2019-80	Contr. Prev. Empresa	138.349,17
10320.727.239/2019-80	Contr. Prev. Segurado	52.704,43
10320.727.240/2019-12	Contr. Prev. Empresa	106.861,95
10320.727.240/2019-12	Contr. Prev. Segurado	40.709,28

Com efeito, das Representações Fiscais Para Fins Penais em referência exsurge efetivamente que nos exercícios abrangidos pela fiscalização **(2015 e 2017)**, o denunciado, apesar de ter recolhido contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre o salário ou creditado aos empregados efetivos e contratados do município, referidos valores não foram repassados ao INSS. Demais disso, restou constatado, ainda, que o acusado efetuou pagamentos aos servidores do município, os quais são fatos geradores de contribuição social, mas não os declarou [redacted] ações à Previdência

03/2022 19:01. Para verificar a assinatura acesse
5.1icd1a06.c2891740

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

10320.727.237/2019-91	**Contr. Prev. Segurado**	**8.896.015,92**
10320.727.238/2019-35	**Contr. Prev. Empresa**	**222.530,25**
10320.727.238/2019-35	**Contr. Prev. Segurado**	**84.773,41**
10320.727.239/2019-80	**Contr. Prev. Empresa**	**138.349,17**
10320.727.239/2019-80	**Contr. Prev. Segurado**	**52.704,43**
10320.727.240/2019-12	**Contr. Prev. Empresa**	**106.861,95**
10320.727.240/2019-12	**Contr. Prev. Segurado**	**40.709,28**

Com efeito, das Representações Fiscais Para Fins Penais em referência exsurge efetivamente que nos exercícios abrangidos pela fiscalização **(2015 e 2017)**, o denunciado, apesar de ter recolhido contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre o salário ou creditado aos empregados efetivos e contratados do município, referidos valores não foram repassados ao INSS. Demais disso, restou constatado, ainda, que o acusado efetuou pagamentos aos servidores do município, os quais são fatos geradores de contribuição social, mas não os declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

Apesar de intimado pelo Ministério Púbico Federal, o acusado WELLRIK OLIVEIRA COSTA DA SILVA não se manifestou.

Também foi oficiada a Receita Federal do Brasil em São Luís/MA para que se manifestasse acerca da situação dos respectivos créditos tributários, tendo a Superintendência da Receita Federal na 3ª Região Fiscal em Fortaleza/CE informado que **(Ofício n.º 382/2022 VR03RF DEVAT Eqrat4/EOPP):**

> ***"(...) os Processos Administrativos fiscais vinculados às citadas RFFP, do município de Barra do Corda, CNPJ n.º 06.769.798/0001-17, encontram-se pendentes e inscritos em Dívida Ativa da União (...)".***

Dos autos emerge, portanto, a demonstração clara da autoria e materialidade delitivas dos fatos descritos, cujo inteiro teor encontram-se no bojo das Representações Fiscais Para Fins Penais a estes juntadas e nas descrições minuciosas expostas nos Relatórios dos Processos Fiscais a elas acostadas, os quais revelam que o denunciado com vontade livre e consciente se apropriou e sonegou contribuições devidas à Previdência Social.

Destaque-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Barra do Corda, então sob a

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 25/03/2022 19:01:. Para verificar a assinatura acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6c037591.07f65dd5.11c81a06.c2891f4a

Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 30/03/2022 16:57:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033016575097600000996417451
Número do documento: 22033016575097600000996417451

PR-MA-MANIFESTAÇÃO-5664/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

gestão do acusado, recebeu da Delegacia da Receita Federal os Termos de Início dos Procedimentos Fiscais, bem como as Intimações Fiscais (conforme Doc. 5.1-páginas 34/40 e Doc. 9.1-páginas37/40), mas não foram apresentadas manifestações de defesa ao Fisco, tampouco impugnações aos créditos Tributários lançados.

II – DA CLASSIFICAÇÃO PENAL

Recolher as contribuições dos segurados do município e repassá-las a Previdência Social no prazo e na forma legal, bem como declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) as remunerações pagas aos servidores do município no período ora fiscalizado e apresentá-las a tributação previdenciária trata-se de obrigação do prefeito. Assim, não o fazendo, incide, em concurso material, nos tipos penais descritos nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 71 do Código Penal:

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 25/03/2022 19:01:. Para verificar a assinatura acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6c037591.07f65dd5.11c81a06.c2891f4a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

gestão do acusado, recebeu da Delegacia da Receita Federal os Termos de Início dos Procedimentos Fiscais, bem como as Intimações Fiscais (conforme Doc. 5.1-páginas 34/40 e Doc. 9.1-páginas37/40), mas não foram apresentadas manifestações de defesa ao Fisco, tampouco impugnações aos créditos Tributários lançados.

II – DA CLASSIFICAÇÃO PENAL

Recolher as contribuições dos segurados do município e repassá-las a Previdência Social no prazo e na forma legal, bem como declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) as remunerações pagas aos servidores do município no período ora fiscalizado e apresentá-las a tributação previdenciária trata-se de obrigação do prefeito. Assim, não o fazendo, incide, em concurso material, nos tipos penais descritos nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 71 do Código Penal:

> ***Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:***
> ***Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.***
>
> ***Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:***
> ***I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previsto pela legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.***
> ***(...)***
> ***Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.***

A continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) caracteriza-se na hipótese, por terem sido **cada um dos crimes praticados,** mês a mês, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução **por cerca de 01 (um) ano, nos períodos de apuração de 2015 e 2017.**

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 25/03/2022 19:01. Para verificar a assinatura acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6c037391.a7f85d5.11cd1a04.c2891746

Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 30/03/2022 16:57:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033016575097600000996417451
Número do documento: 22033016575097600000996417451

PR-MA-MANIFESTAÇÃO-5664/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece a presente DENÚNCIA, requerendo seja recebida, a fim de que oportunamente promova-se a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, bem como para os demais atos processuais. Protestando, ainda, o Órgão Ministerial:

1) pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sobretudo pela inquirição da testemunha **PAULO CESAR AYRES GUIMARÃES (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n.º 1.050.476),** responsável pela auditoria fiscal no município de Barra do Corda/MA, podendo ser intimado na sede da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA;

2) pelo estabelecimento de valor como reparação pelos danos causados pelas infrações penais praticadas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

3) pela possibilidade de aditamento da presente denúncia, acaso sejam identificados novos fatos ou a participação de outras pessoas no delito.

Há de se destacar que, nos termos da Lei nº. 13.964/2019 (que entrou em vigor em 23/01/2020), a hipó[redacted] celebração de acordo de

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 25/03/2022 19:01. Para verificar a assinatura acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6c037391.a7f85d5.11cd1a04.c2891746

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece a presente DENÚNCIA, requerendo seja recebida, a fim de que oportunamente promova-se a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, bem como para os demais atos processuais. Protestando, ainda, o Órgão Ministerial:

1) pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sobretudo pela inquirição da testemunha **PAULO CESAR AYRES GUIMARÃES (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n.º 1.050.476),** responsável pela auditoria fiscal no município de Barra do Corda/MA, podendo ser intimado na sede da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA;

2) pelo estabelecimento de valor como reparação pelos danos causados pelas infrações penais praticadas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

3) pela possibilidade de aditamento da presente denúncia, acaso sejam identificados novos fatos ou a participação de outras pessoas no delito.

Há de se destacar que, nos termos da Lei nº. 13.964/2019 (que entrou em vigor em 23/01/2020), a hipótese descrita nestes autos admitiria, em tese, a celebração de acordo de não persecução penal, vez que versa sobre delito praticado sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada é inferior a quatro anos. Contudo, os demais pressupostos autorizadores da aludida avença não estão preenchidos, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código Penal.

Com efeito, porquanto WELLRIK OLIVEIRA COSTA DA SILVA responde a outro Inquérito Policial, em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já que na ocasião dos fatos ilícitos perpetrados ainda era detentor de foro por prerrogativa de função (IPL n.º 0013920-46.2018.4.01.0000). Figura, ainda, como parte na Representação Criminal n.º 1011280-06.2021.4.01.3700, em tramitação também na 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária no Maranhão.

Ressalte-se, ademais, que o denunciado foi alvo de outras Representações Fiscais Para Fins Penais, relacionadas a diversos Processos Administrativos Fiscais, referentes aos anos-calendários de 2013 a 2015, também pelos mesmos delitos ora imputados, mas cuja pretensão punitiva estatal foi suspensa em razão de adesão a programa federal de parcelamento.

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 25/03/2022 19:01:. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c037591.18765d5.11cd1a6.c2891f4a

Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 30/03/2022 16:57:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033016575097600000996417451
Número do documento: 22033016575097600000996417451

PR-MA-MANIFESTAÇÃO-5664/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade

Dessarte, em face da incidência na espécie de causa impeditiva, nos termos do art. 28-A, *caput* e § 2º, II, do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, por considerar que este não se revela suficiente e adequado à prevenção e sanção dos fatos ora em apuração.

São Luís/MA, 25 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 25/03/2022 19:01:. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4c037591.18765d5.11cd1a6.c2891f4a